



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050257-95.2013.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Eco Construções e Incorporações Ltda.
ADVOGADO : Bruno Bastos de Oliveira – OAB/PB 13445
EMBARGADO(A) : Valéria Rossana Alcântara Costa
ADVOGADO(A) : Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena – OAB/PB 10114

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MANEJADO PELO EMBARGANTE – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – MENÇÃO À REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS SEM A CORRESPONDENTE DIMINUIÇÃO – JULGAMENTO COLEGIADO – VOTO PROCLAMADO – ENTENDIMENTO DIVERGENTE DECLINADO PELOS DEMAIS VOGAIS – POSTERIOR ADESÃO PELA RELATORIA – ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO – ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- *Em conformidade com o artigo 1.022, inciso I do CPC/2015, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”.*

- *O acórdão ora embargado, apesar de fazer menção à redução da indenização por danos morais, manteve o valor arbitrado em primeira instância, o que configura contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado.*

- *Ocorre que, durante a sessão de julgamento do apelo manejado pelo ora recorrente, após a proclamação do voto por esta Relatoria (manifestando-se pela redução do valor da indenização por danos morais), os demais vogais decidiram que o quantum arbitrado pelo Juiz primevo a este título não deveria ser minorado, entendimento ao qual, posteriormente, aderi.*

- *Assim, os presentes embargos devem ser acolhidos para que seja extirpada, da fundamentação e do dispositivo do decisor ora embargado, qualquer menção à redução da indenização por danos morais.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios (fls. 335/341) opostos pela **Eco Construções e Incorporações Ltda.** em face do acórdão (fls. 331/333v) que *deu provimento parcial à apelação manejada pela ora embargante, para minorar o quantum indenizatório arbitrado em primeira instância, fixando em R\$ 2.825,00 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, as indenizações por dano material e moral.*

Em suas razões, o recorrente aduziu que o aresto embargado é contraditório, uma vez que apesar de mencionar, na fundamentação, a necessidade de minorar o valor arbitrado pelo Juiz primevo a título de danos morais, na parte dispositiva do acórdão foi mantido o valor fixado em primeira instância.

Afirmou, assim, que “configura-se clara ocorrência de contradição no acórdão, o qual deve ser reformado no sentido de dar a real correção no valor dos danos morais, como fundamentado pela própria prolatora da decisão” - fl. 341.

Com tais razões, pugnou pelo acolhimento dos embargos, para que seja realizada a adequada minoração no valor indenizatório referente aos danos morais.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 346/349), pugnando pela rejeição dos embargos.

Notas taquigráficas do julgamento do apelo acostadas às fls. 356/359.

VOTO

Destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, a teor do art. 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, corrigindo erros materiais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

In casu, os presentes embargos merecem acolhimento, uma vez que há erro material no aresto recorrido, o que acabou por culminar em proposições contraditórias, como bem pontuou o embargante.

Parte da fundamentação e o dispositivo do acórdão embargado encontram-se assim redigidos:

[...]

2) Dos danos morais

In casu, ao contrário do que sustenta o recorrente, os fatos narrados pela autora/recorrida não podem ser considerados como meros aborrecimentos. É notório que suportar, reiteradamente, no âmbito da sua residência, a queda de resíduos e objetos oriundos da construção empreendida pela ré/apelante não se trata de simples dissabor cotidiano,

especialmente ante ao fundado receio de que, além dos bens materiais, a vida ou saúde fossem lesadas.

No entanto, tenho que o valor arbitrado pelo Juiz primevo mostra-se excessivo ante as peculiaridades do caso concreto, especialmente porque ao longo da instrução processual restou comprovado que a apelante envidou esforços para atenuar os possíveis prejuízos decorrentes da obra, razão pela qual o *quantum* indenizatório pelos danos morais sofridos deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3) Dispositivo

Feitas tais considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, **dou provimento parcial ao apelo**, apenas para minorar o *quantum* indenizatório, fixando em R\$ 2.825,00 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, as indenizações por dano material e moral. [...]

Vê-se, nos trechos supratranscritos, que o acórdão ora embargado, apesar de fazer menção à redução da indenização por danos morais, manteve o valor arbitrado em primeira instância, o que configura contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado.

Ocorre que, durante a sessão de julgamento do apelo manejado pelo ora recorrente, após a proclamação do voto por esta Relatoria (manifestando-se pela redução do valor da indenização por danos morais), os demais vogais decidiram que o *quantum* arbitrado pelo Juiz primevo a este título não deveria ser minorado, entendimento ao qual, posteriormente, aderi.

Assim, os presentes embargos devem ser acolhidos para que seja extirpada, da fundamentação e do dispositivo do *decisum* ora embargado, qualquer menção à redução da indenização por danos morais.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, emprestando-lhes efeito modificativo, para extirpar do aresto a redução da indenização por danos morais. Destarte, onde se lê:

“No entanto, tenho que o valor arbitrado pelo Juiz primevo mostra-se excessivo ante as peculiaridades do caso concreto, especialmente porque ao longo da instrução processual restou comprovado que a apelante envidou esforços para atenuar os possíveis prejuízos decorrentes da obra, razão pela qual o quantum indenizatório pelos danos morais sofridos deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

3) Dispositivo

*Feitas tais considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, **dou provimento parcial ao apelo**, apenas para minorar o quantum indenizatório, fixando em R\$ 2.825,00 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, as indenizações por dano material e moral.”*

Leia-se:

“Ademais, o valor arbitrado pelo Juiz primevo mostra-se escoreito ante as peculiaridades do caso concreto, especialmente porque reveste-se de especial relevância a alteração de ânimo e o sofrimento psíquico causado à parte recorrida em decorrência das avarias e transtornos suportados pela constante queda de detritos provenientes da obra executada pela parte apelante, razão pela qual o quantum indenizatório pelos danos morais sofridos deve ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3) Dispositivo

*Feitas tais considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, **dou provimento parcial ao apelo**, apenas para minorar o valor da indenização por danos materiais, fixando-a em R\$ 2.825,00 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais), mantendo irretocável a sentença nos seus demais termos.”*

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA